



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601327-96.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601327-96.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA DEPUTADO FEDERAL,
JANAINA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO DE VASCONCELOS PARANHOS - AL12822

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA A OUTROS RECURSOS. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de abertura conta bancária para o recebimento de outros recursos é condição obrigatória para regularidade da campanha. Inobservância da prescrição legal contida no art. 8º da Res. TSE 23.607/2019.
2. A obrigação prevista no citado artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.
3. Trata-se, portanto, de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida a transparência e a confiabilidade da campanha.

4. Julgamento pela desaprovação, em consonância com os pareceres técnicos e ministerial.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal Janaína de Oliveira Silva, referente as eleições de 2022, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 16/10/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal JANAÍNA DE OLIVEIRA SILVA, atinentes às eleições de 2022.

A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira.

A Seção de Exame das Contas Eleitorais solicitou esclarecimentos acerca dos apontamentos constantes no parecer de diligências id 10029028, porém a candidata ficou-se inerte.

Os autos então foram submetidos ao crivo analítico da unidade técnica, a qual emitiu Parecer Conclusivo de ID 10049194, opinando pela desaprovação em decorrência da seguinte irregularidade:

Ausência de abertura de contas bancárias: ficou consignado que embora a abertura de contas bancárias para recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC possam se constituir em indiferentes eleitorais, uma vez que o sistema integrado SPCE não detectou a existência movimentações financeiras de tais recursos na campanha da candidata, a ausência de abertura conta bancária para o recebimento de outros recursos é condição obrigatória para regularidade da campanha (art. 8º da Res TSE 23.607/2019).

De menor gravidade, observou-se a necessidade de anotação da inconsistência referente a designação de profissional de contabilidade para acompanhar a arrecadação e gastos dos recursos de campanha, pois não foi apresentado o documento de regularidade profissional do responsável.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou Parecer opinando pela desaprovação das contas, em razão de entender que o vício identificado nos estudos técnicos compromete a confiabilidade das contas.

Em suma, é o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal Janaína de Oliveira Silva, atinentes às eleições de 2022.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve a legislação de regência.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência de irregularidade grave na prestação das contas, consubstanciada na inobservância da prescrição legal contida no art. 8º da Res. TSE 23.607/2019.

Art. 8º da Res. TSE 23.607/2019. É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

Vê-se que a prestadora das contas inobservou um requisito essencial para campanha, pois ao se lançar candidata a abertura de conta bancária específica para outros recursos é obrigatória, mesmo que ao final não se arrecade recursos financeiros, inclusive, como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, o art. 57, §1º prevê que os extratos bancários são os meios de prova necessários da ausência de movimentação financeira.

Art. 57 da Res. TSE nº 23.607/2019. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

§1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira.

Entendimento perfilhado pelo egrégia Corte Superior :

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELA CORTE REGIONAL. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA DO ARESTO REGIONAL. VÍCIOS GRAVES E INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A ausência de abertura de conta bancária específica e a consequente não apresentação de extratos bancários são irregularidades graves e insanáveis, que ensejam, na espécie, a desaprovação das contas, devido ao que assentado pela Corte regional quanto à existência de elementos mínimos, os quais permitiram uma análise contábil, ainda que parcial.

2. A alegação do agravante de ausência de elementos mínimos capazes de viabilizar a fiscalização por esta Justiça especializada não encontra amparo na moldura fática delineada no aresto regional, visto que há registro expresso em sentido contrário.

3. Deve ser mantida a decisão agravada, por estar em conformidade com a jurisprudência do TSE.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - RESPE: 06050774220186130000 BELO HORIZONTE - MG, Relator: Min. Og Fernandes, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 08/06/2020)

Assim, não há como se concluir de modo diverso, a candidata negligenciou obrigações correlacionadas com a sua decisão e geriu mal sua campanha diante da inobservância dos preceitos que regem a esmerada prestação das contas.

Trata-se de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida a transparência e a confiabilidade da campanha.

Assim, da análise de tudo que dos autos consta, entendo grave a irregularidades apontada e sustentada pelo estudo da unidade técnica, corroborada pela manifestação ministerial, de modo que o conjunto dos elementos nos quais se inseriu a prestação de contas provoca a sua desaprovação.

Ante o exposto, acompanhando os Pareceres Técnico e Ministerial, voto pela Desaprovação das contas de campanha da candidata ao cargo de Deputada Federal Janaína de Oliveira Silva, referente as eleições de 20

22, nos termos do art. 30, III, Lei 9.504/97 .

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Relator